



Na hipótese de o trabalhador sofrer acidente do trabalho (assim também consideradas algumas doenças profissionais), a Lei Previdenciária (Art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991) assegura-lhe a estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Por outro lado, para os acometidos por doença grave (incluídas em lista elaborada por três pastas ministeriais, que leva em conta critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que justifique tratamento particularizado por conferir especificidade e gravidade à doença em questão – Art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social), o ordenamento jurídico assegura aposentadoria, reforma e pensão especiais, entre diversos outros benefícios.

Na oportunidade, portanto, nossa preocupação é com o trabalhador que tenha sido acometido com neoplasia, doença que todos sabemos ser de tamanha gravidade que, mesmo quando recebe alta para retornar ao trabalho, deverá fazer o acompanhamento durante cinco anos para, só então, ser considerado efetivamente curado. E essa, entre tão duras expectativas, é de longe a melhor das situações.

Todos sabemos o quanto é importante o equilíbrio emocional do paciente para a sua chance de cura. Nada mais justo, portanto do que lhe assegurar a necessária tranquilidade da manutenção de seu contrato de trabalho, atendendo aos princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da valorização social do trabalho.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR